



Bruxelas, 26.7.2024  
C(2024) 5543 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 26.7.2024**

**que altera a Decisão de Execução (C2023) 9290 da Comissão, de 22 de dezembro de 2023, relativa à autorização do desembolso da terceira e quarta parcelas do apoio não reembolsável e da terceira e quarta parcelas do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 26.7.2024

**que altera a Decisão de Execução (C2023) 9290 da Comissão, de 22 de dezembro de 2023, relativa à autorização do desembolso da terceira e quarta parcelas do apoio não reembolsável e da terceira e quarta parcelas do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, o objetivo específico do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é prestar apoio financeiro aos Estados-Membros com vista a atingir os marcos e as metas das reformas e dos investimentos previstos nos seus planos de recuperação e resiliência.
- (2) A Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal<sup>2</sup>(a seguir designada por «Decisão de Execução do Conselho») prevê que a União desembolse as parcelas nos termos do acordo de financiamento e do acordo de empréstimo sob reserva de uma decisão da Comissão, tomada em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, sobre o cumprimento satisfatório, por parte de Portugal, dos marcos e das metas pertinentes identificados em relação à execução do plano de recuperação e resiliência.
- (3) Em 4 de outubro de 2023, Portugal apresentou um pedido de pagamento, acompanhado de uma declaração de gestão e de um resumo das auditorias. O pedido dizia respeito à terceira e quarta parcelas do apoio não reembolsável e à terceira parcela do apoio sob a forma de empréstimos. Em 19 de outubro de 2023, Portugal apresentou um pedido de pagamento, acompanhado de uma declaração de gestão e de um resumo das auditorias. O pedido dizia respeito à quarta parcela do apoio sob a forma de empréstimos. Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou, a título preliminar, se os marcos e as metas pertinentes estabelecidos na decisão de execução do Conselho tinham sido cumpridos de forma satisfatória.
- (4) A Comissão fez uma avaliação preliminar positiva do cumprimento satisfatório de 37 dos 40 marcos e metas pertinentes relacionados com o apoio não reembolsável e dos 7

<sup>1</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

<sup>2</sup> 10149/21 + ADD 1 REV 1; 13351/23 + ADD 1 REV 1, ainda não publicadas.

marcos e metas pertinentes relacionados com o apoio sob a forma de empréstimos. Nessa base, através da Decisão de Execução (C2023) 9290, de 22 de dezembro de 2023, a Comissão autorizou o desembolso de 2 136 899 510 EUR de apoio não reembolsável e de 614 769 149 EUR de apoio sob a forma de empréstimos.

- (5) Na sequência do procedimento previsto no artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão concluiu que a meta 1.3 — Conclusão do processo de descentralização das responsabilidades no domínio da saúde nos municípios, o marco 1.12 — Entrada em vigor do novo regime de dedicação plena no exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde e o marco 6.15 — Entrada em vigor da lei relativa às profissões regulamentadas, não tinham sido satisfatoriamente cumpridos. Nessa base, através da Decisão de Execução (C2023) 9289, de 22 de dezembro de 2023, a Comissão suspendeu o desembolso de 761 432 554 EUR da terceira parcela de apoio não reembolsável e de 49 053 828 EUR da quarta parcela de apoio não reembolsável. Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão calculou o montante suspenso aplicando a metodologia para a determinação da suspensão de pagamentos ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência explicada na sua comunicação de 21 de fevereiro de 2023<sup>3</sup>.
- (6) Em 11 de junho de 2024, Portugal apresentou uma justificação adicional relacionada com a meta 1.3 — Conclusão do processo de descentralização das responsabilidades no domínio da saúde nos municípios, o marco 1.12 — Entrada em vigor do novo regime de dedicação plena no exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde e o marco 6.15 — Entrada em vigor da lei relativa às profissões regulamentadas.
- (7) Com base na justificação adicional apresentada, a Comissão fez uma avaliação preliminar positiva do cumprimento satisfatório da meta 1.3 — Conclusão do processo de descentralização das responsabilidades no domínio da saúde nos municípios, do marco 1.12 — Entrada em vigor do novo regime de dedicação plena no exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde e o marco 6.15 — Entrada em vigor da lei relativa às profissões regulamentadas.
- (8) A meta 1.3 prevê a conclusão do processo de descentralização de responsabilidades no domínio da saúde mediante a celebração de 201 acordos de transferência (um por município). Portugal apresentou provas de que tinham sido celebrados e entrado em vigor 191 acordos de transferência. Embora se trate de um desvio mínimo de 5 % em relação ao requisito da Decisão de Execução do Conselho, considera-se que o objetivo global desta meta foi cumprido, não obstante este pequeno desvio. Com base na justificação adequada apresentada, considera-se que a meta foi satisfatoriamente cumprida.
- (9) O cumprimento do marco 1.12 implica a entrada em vigor do novo regime de dedicação plena no exercício de funções no Serviço Nacional de Saúde. Entraram em vigor todos os atos jurídicos necessários para instituir o regime de dedicação plena. O regime de dedicação plena é aplicável às equipas multidisciplinares que integram as unidades de saúde familiar na área dos cuidados de saúde primários; às equipas multidisciplinares dos Centros de Responsabilidade Integrados na área hospitalar; e aos trabalhadores médicos na área da saúde pública. Com base na justificação adequada apresentada, considera-se que o marco foi satisfatoriamente cumprido.

---

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 21 de fevereiro de 2023 «Mecanismo de Recuperação e Resiliência: dois anos depois - Um instrumento único no centro da transformação ecológica e digital da UE», COM(2023) 99 final.

- (10) O marco 6.15 exige a eliminação das restrições ao acesso e exercício das profissões autorreguladas. Portugal reviu o regime jurídico destas profissões, incluindo as leis-quadro das associações públicas profissionais e das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, bem como os estatutos de cada associação pública profissional. Mais concretamente, Portugal: i) separou as funções de regulação e de representação das associações públicas profissionais; ii) reduziu a lista de atividades reservadas; iii) eliminou as restrições à propriedade e à gestão de empresas de prestação de serviços empresariais; e iv) permitiu a criação de empresas de prestação de serviços empresariais multidisciplinares. Com base na justificação adequada apresentada, considera-se que o marco foi satisfatoriamente cumprido.
- (11) Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão comunicou as suas conclusões ao Comité Económico e Financeiro, solicitando o seu parecer sobre o cumprimento satisfatório dos marcos e das metas pertinentes. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, desse regulamento, a Comissão comunicou à comissão competente do Parlamento Europeu uma síntese das suas conclusões preliminares relativas ao cumprimento satisfatório dos marcos e das metas pertinentes. O Comité Económico e Financeiro concordou com a avaliação preliminar positiva da Comissão e considerou que Portugal tinha cumprido satisfatoriamente a meta associada aos pedidos de pagamento. A Comissão teve em consideração o parecer do Comité Económico e Financeiro na sua avaliação.
- (12) Na sequência da avaliação parcialmente positiva do pedido de pagamento da República Portuguesa, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, devem ser autorizados o desembolso da contribuição financeira relativa à terceira parcela do apoio não reembolsável, no montante adicional de 761 432 554 EUR, e o desembolso da contribuição financeira relativa à quarta parcela do apoio não reembolsável, no montante adicional de 49 053 828 EUR.
- (13) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, da Decisão de Execução do Conselho, tal como especificado no acordo de financiamento, o pré-financiamento da contribuição financeira é compensado mediante dedução proporcional ao pagamento das parcelas. Dado que Portugal recebeu 1 979 028 257 EUR da contribuição financeira a título de pré-financiamento, deve ser utilizado um montante de 352 393 118 EUR do pagamento da terceira e quarta parcelas para liquidar o pré-financiamento, dos quais 36 747 787 EUR para liquidar o pré-financiamento do capítulo REPowerEU. Uma vez que foram utilizados 262 394 044 EUR para liquidar o pré-financiamento do pagamento a Portugal autorizado pela Decisão de Execução (C2023) 9290, de 22 de dezembro de 2023, deve ser utilizado um montante adicional de 89 999 074 EUR para liquidar o pré-financiamento, dos quais 9 385 163 EUR para liquidar o pré-financiamento do capítulo REPowerEU. Este montante adicional inclui uma correção de 6 903 684 EUR para o montante apurado em excesso pela Decisão de Execução (C2023) 9290.
- (14) Consequentemente, o pagamento líquido adicional a disponibilizar a Portugal deve elevar-se a 720 487 308 EUR.
- (15) A presente decisão não prejudica os procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Não isenta os Estados-Membros da obrigação de aplicarem medidas em conformidade com a legislação da União e o direito nacional e, em especial, de notificarem a

Comissão, nos termos do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de casos que possam constituir um auxílio estatal.

- (16) A Decisão de Execução (C2023) 9290 da Comissão, de 22 de dezembro de 2023, relativa à autorização do desembolso da terceira e quarta parcelas do apoio não reembolsável e da terceira e quarta parcelas do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão de Execução (C2023) 9290 da Comissão, de 22 de dezembro de 2023, relativa à autorização do desembolso da terceira e quarta parcelas do apoio não reembolsável e da terceira e quarta parcelas do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 1.º*

*Autorização do desembolso do apoio não reembolsável*

É autorizado o desembolso da terceira parcela do apoio não reembolsável, conforme estabelecido na secção 2, ponto 2, subponto 2.3, do anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal, no montante de 2 010 220 573 EUR.

É autorizado o desembolso da quarta parcela do apoio não reembolsável, conforme estabelecido na secção 2, ponto 2, subponto 2.4, do anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal, no montante de 937 165 319 EUR.

Em conformidade com o acordo de financiamento celebrado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241 entre a Comissão e a República Portuguesa, são utilizados 352 393 118 EUR para liquidar o pré-financiamento da contribuição financeira. São disponibilizados a Portugal, mediante transferência para a conta bancária indicada no acordo de financiamento, 2 594 992 774 EUR.

*Artigo 2.º*  
*Destinatário*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 26.7.2024

*Pela Comissão*  
*Paolo GENTILONI*  
*Membro da Comissão*

**CÓPIA AUTENTICADA**  
**Pela Secretária-Geral**

**Martine DEPREZ**  
**Diretora**  
**Processo de Decisão e Colegialidade**  
**COMISSÃO EUROPEIA**